Gustavo Junqueira

CORRUPÇÃO DE MENORES: breves considerações acerca do fenômeno da *abolitio criminis*

CORRUPTION OF MINORS: brief observations about the abolition criminis

Jéssica de Jesus Almeida
Nelson Teodomiro Souza Alves

RESUMO

Objetivam tecer breves considerações acerca do delito de corrupção de menores, crime capitulado ao teor do art. 218 do Código Penal brasileiro, analisando o instituto da *abolitio criminis* e a sua eventual incidência no mencionado tipo penal.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal; corrupção; menor; *abolitio criminis*; Lei n. 12.015/2009; Código Penal – art. 218.

ABSTRACT

The authors aim at making objective brief observations about corruption of minors – a crime set forth in article 218 of the Brazilian Criminal Code – by assessing the institute of abolition criminis *and its possible impact on the referred criminal offense.*

KEYWORDS

Criminal Law; corruption; minor; abolitio criminis*; Law 12,015/2009; Criminal Code – article 218.*

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 12.015/2009 promoveu inúmeras inovações no Código Penal brasileiro, dentre as quais se destacam aquelas realizadas nos crimes de natureza sexual. De acordo com Bomtempo (2013, p. 1), a referida norma promoveu mudanças, sobretudo, na nomenclatura dos crimes contra a liberdade sexual, visto que os chamados "crimes contra os costumes" passaram a ser denominados de "crimes contra a dignidade sexual".

Importante salientar que tais modificações objetivaram proteger a integridade física, psíquica e moral, sobre a óptica sexual, de modo que se respaldaram, principalmente, na dignidade da pessoa humana (BOMTEMPO, 2013).

Ademais, dentre as alterações realizadas pela supracitada legislação, realizou-se a supressão de parte da conduta tipificada ao teor do art. 218 do Diploma Penal, dispositivo que tipifica o crime de corrupção de menores (Brasil, 1940, Código Penal brasileiro, art. 218). É cediço que quando uma nova norma descriminaliza a conduta capitulada em um tipo-jurídico penal, opera-se o fenômeno da *abolitio criminis*.

Ocorre que, no caso em análise, não houve a revogação do crime, mas sim a **supressão parcial** de determinada conduta, anteriormente considerada típica, com a consequente manutenção do delito no Diploma penal.

Partindo dessa perspectiva, buscar-se-á, neste trabalho, tecer breves considerações acerca do crime de corrupção de menores, bem como analisar o instituto da *abolitio criminis* e a sua eventual incidência nesse tipo penal.

Insta ainda destacar que o levantamento de dados foi realizado mediante pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, com caráter qualitativo e natureza exploratória.

2 O FENÔMENO DA *ABOLITIO CRIMINIS*

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da "Irretroatividade da Lei Penal", pois que, em regra, a lei penal não poderá retroagir.

Entretanto, a Carta Magna ressalvou a possibilidade de ocorrer a retroatividade da lei penal sempre que se tratar de norma penal mais benéfica, sendo assim considerada aquela que, de qualquer modo, beneficia o agente (Brasil, Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XL).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da "Irretroatividade da Lei Penal", pois que, em regra, a lei penal não poderá retroagir.

Considerando, outrossim, a possibilidade conferida pela Carta Magna de operar-se a retroatividade da lei penal mais benéfica, a doutrina jurídica bipartiu esse instituto em dois outros, quais sejam: *novatio legis in mellius* e *abolitio criminis* (ALMEIDA; MENDONÇA, 2015).

No que tange à *novatio legis in mellius*, ocorre a sua materialização quando nova norma penal dá tratamento mais brando ao fato, o qual, todavia, continua sendo considerado crime.

De outro giro, a abolitio criminis consiste em uma nova lei que exclui o caráter ilícito de dada conduta, ou seja, deixa de considerar determinado fato ou ação como infração penal, de modo que, a partir da vigência dessa norma superveniente, o Estado perde o seu poder punitivo sobre os fatos por ela abrangidos, cessando, assim, os motivos que legitimavam a persecução criminal (ESREFAM; GONÇALVES, 2012).

Importante destacar os regramentos constantes no Código Penal Brasileiro (1940) acerca dessa matéria. *In verbis:* ***Art. 2º*** *– Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984).* [...] ***Art. 107*** *– Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984).* [...] *III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;* [...].

Vale ressaltar que os institutos da *novatio legis in mellius* e da *abolitio criminis*, deverão, desde o início da sua vigência, ser imediatamente aplicados aos fatos que a eles se amoldarem, independente da fase processual na qual se encontre a persecução penal.

3 DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Dentre os delitos capitulados pelo Código Penal brasileiro, está o crime denominado de "corrupção de menores", disposto no art. 218, o qual criminalizou, em sua redação original, a prática de atos de natureza sexual realizados **na presença ou em conjunto** com adolescentes **maiores de 14 anos e menores de 18 anos**, almejando à satisfação da lascívia própria ou alheia (Brasil, 1940, Código Penal brasileiro, art. 218).

Entretanto, a conduta nuclear desse tipo penal foi alterada com o advento da Lei n. 12.015/2009. A partir da vigência do citado compêndio legal, a conduta de satisfazer a **própria lascívia** mediante a prática de relações sexuais **com** pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, declarada típica pela redação original do art. 218 do Código Penal, foi suprimida.

Importante se faz transcrever a redação do mencionado tipo penal, antes e após a sua modificação. Vejamos: ***Corrupção de Menores:*** ~~*Art. 218 – Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena – reclusão, de um a quatro anos.*~~ *Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze)*

anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009): Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009).

Diante da nova roupagem conferida ao art. 218 do Código Penal brasileiro, denota-se, às claras luzes, que o legislador pátrio se preocupou em combater a exploração sexual de menores em detrimento à criminalização da prática de atos sexuais, realizados sem o emprego de violência e/ou grave ameaça, com pessoas que se encontrarem na faixa etária dos 14 aos 18 anos.

Acerca dessa questão, valiosas são as lições de Eudes Leonardo Bomtempo (2013, p. 1): [...] *com as profundas mudanças sociais, a moralidade pública ou honra sexual do menor, que eram bens anteriormente tutelados, deram lugar à repressão da crescente exploração sexual de adolescentes.*

Saliente-se que a "corrupção de menores" continuou a ser crime no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, conforme se infere da atual redação do art. 218 do Código Penal brasileiro, o sujeito ativo do delito será aquele que aliciar pessoa menor de 18 anos a satisfazer a lascívia de outrem, ou seja, que levá-la a se prostituir.

A propósito, necessário ainda ressaltar que, a fim de tutelar e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, foram criadas novas modalidades do crime de corrupção de menores, tipificadas ao teor dos arts. 218-A e 218-B, ambos do Diploma Penal (1940). *Ipsis litteris*:

***Art. 218-A**. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: **Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (destacou-se)*

***Art. 218-B**. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: **Pena** – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (destacou-se)*

***§ 1º** Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.*

***§ 2º** Incorre nas mesmas penas:*

***I** – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;*

***II** – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.*

***§ 3º** Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (Código Penal, 1940).*

Denota-se, mais uma vez, que a intenção do legislador não foi criminalizar a prática de atos sexuais por/com pessoas maiores de 14 anos e menores de 18 anos, visto que, no primeiro caso (art. 218-A), buscou-se coibir que adolescentes **menores** de 14 anos **presenciassem** a prática de relações sexuais realizadas por terceiros, e que, na segunda hipótese (art. 218-B), objetivou-se **reprimir a prostituição ou a exploração sexual de menores** em quaisquer de suas formas.

Além dos tipos penais acima transcritos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990 – ECA) também elencou, em seu texto normativo, o crime a "corrupção de menores".

O ECA, por sua vez, criminalizou a inserção de menores em contextos criminosos, isto é, buscou coibir a conduta daqueles que introduzem os menores no chamado "mundo do crime".

Eis o disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. *In verbis:*

***Art. 244-B**. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: **Pena** – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

***§ 1º** Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.*

***§ 2º** As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).*

Analisando detidamente os dispositivos legais acima transcritos, é possível verificar, entrementes, que se operou a chamada "**continuidade fático-normativa delitiva**", a qual, nas palavras do Desembargador Edivaldo Bandeira Rios (2012, p. 1) *ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário* (Acórdão n. 3.1242/2012, Apelação 0501046-77.2007.8.02.0005, TJ-AL, Câmara Criminal).

Isso porque apenas não existirá ilicitude na conduta de praticar atos libidinosos com pessoa menor de 18 anos e maior de 14, se tais fatos não estiverem inseridos num contexto de violência ou exploração sexual, quando então a conduta será regulada pela figura normativa do crime de estupro (arts. 213 e 217-A do CP) ou pelo crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente (art. 218-A), respectivamente.

Diante do exposto, e considerando que a conduta de satisfazer a própria lascívia mediante a prática, por si só, de atos libidinosos com maiores de 14 anos foi **suprimida** pelo legislador, excluindo-se, assim, do ordenamento jurídico uma figura anteriormente considerada típica pela lei penal, é possível afirmar que se operou o fenômeno da *abolitio criminis* **em parte** do tipo normativo do crime de corrupção de menores.

Considerando, contudo, que a dignidade sexual dos adolescentes passou a ser tutelada por outros dispositivos jurídicos, podemos aduzir que ocorreu a **continuidade fático-normativa** em relação aos bens jurídicos protegidos pela extinta redação do delito de corrupção de menores, os quais passaram a ser disciplinados em tipos penais específicos, conferindo, assim, maior segurança jurídica quando da sua ocorrência fática e sua aplicabilidade prática.

Os argumentos acima expostos encontram-se devidamente corroborados pela jurisprudência pátria. Vejamos*:*

PENAL. DELITO DO ARTIGO 218, ANTIGA REDAÇÃO, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. ***ADVENTO DA LEI N.º 12.015/2009 QUE ABOLIU O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, PREVISTO***

NO ARTIGO 218, DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. *RETROATIVIDADE AOS CASOS ANTERIORES À LEI (ARTIGO 2º, DO CÓDIGO PENAL). MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO COM ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO PREJUDICADO.* "[...] ***Os três comportamentos típicos trazidos pelo antigo caput do art. 218 do CP, tratando-se de vítima maior de 14 e menor de 18 anos, foram abolidos (supressão da figura criminosa), devendo retroagir nos termos do art. 2º do CP.*** [...]" [...]. *(TJ-PR – ACR: 6144734 PR 0614473-4, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 25/03/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 363) (grifos nossos).*

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] ***CORRUPÇÃO SEXUAL DE MENOR (ARTIGO 218 NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009). ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS. CRIME QUE DEIXOU DE SER TIPIFICADO NA LEGISLAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE.*** *CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. O artigo 218 do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.015/2009, punia a conduta daquele que corrompe ou facilita a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo. 2. Com o advento da Lei 12.015/2009, referido dispositivo legal passou a incriminar a conduta de quem induz menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, sendo que no artigo 218-A passou-se a punir quem pratica, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou o induz a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a lascívia de outrem. 3. Como se pode ver, com a reforma empreendida pela Lei 12.015/2009, a corrupção sexual de maiores de 14 (catorze) anos e menores de 18 (dezoito) deixou de ser tipificada no Código Penal, operando-se verdadeira abolitio criminis. 4. Não se pode afirmar que a conduta incriminada no antigo artigo 218 do Código Penal continuou sendo tipificada na legislação penal, agora no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o ilícito previsto na Lei 8.069/1990 corresponde ao que estava disposto na Lei 2.252/1954, agora revogada, não trazendo em seu conteúdo qualquer conotação sexual. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para extinguir a punibilidade do paciente quanto ao delito de corrupção sexual de menor, mantendo-se, no mais, as conclusões do aresto objurgado. (STJ – HC: 221480 ES 2011/0243727-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/5/2013). (grifos nossos).*

APELAÇÃO CRIMINAL Corrupção de menores – Artigo 218, **caput**, ***do Código Penal Recurso defensivo – Condenação – Fragilidade probatória Reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da*** **abolitio criminis** ***– Superveniência de lei penal mais benéfica Artigo 5º, XL, da Constituição Federal- Lei 12.015/2009 – Cabimento – O artigo 218 do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.015/2009, punia a conduta daquele que corrompia ou facilitava a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo Com a edição da nova lei, o artigo 218 do CP passou a incriminar a conduta de quem induz menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem Conduta que não encontra correspondente na nova tipificação legal, ou mesmo em qualquer outra dos crimes contra a dignidade sexual.*** *Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Sentença condenatória reformada, embora por fundamento diverso- RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – APL: 00061857820018260306 SP 0006185-78.2001.8.26.0306, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 12/9/2013, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 17/9/2013). (grifos nossos).*

Corrupção de menores – Artigo 218 do Código Penal – Lei 12.015/2009 – Retroatividade – Alteração das elementares do tipo – Conduta do réu que deixou de ser crime – Abolitio criminis -Extinção da punibilidade reconhecida de ofício -Absolvição por atipicidade – *Necessidade – Recurso do réu provido para esse fim.Crime Contra Criança e Adolescente – Artigo 244-A da Lei 8.069/90 – Atipicidade da conduta do réu -Absolvição – Manutenção – Apelação Ministerial improvida. (TJ-SP – APL: 5624316720108260000 SP 0562431-67.2010.8.26.0000, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 16/8/2011, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/8/2011). (grifos nossos).*

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar, brevemente, as modificações realizadas no delito de Corrupção de Menores ante o advento da Lei n. 12.015/2009.

O primeiro passo consistiu em tecer breves comentários acerca do instituto *abolitio criminis*, esclarecendo que a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu diante da consagração, pela Constituição Federal de 1988, da retroatividade da lei penal mais benéfica (Brasil, Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XL).

Logo após, foi realizada uma análise concisa acerca do crime de corrupção de menores, em especial no tocante à opção do legislador pátrio, quando da elaboração da Lei n. 12.015/2009, em suprimir da figura normativa do supracitado delito **parte** da conduta nuclear do tipo, outrora considerada típica.

Verificou-se, em contrapartida, que a mesma norma que alterou o crime de corrupção de menores inseriu outros dispositivos no diploma penal, os quais buscam tutelar a dignidade sexual de menores de forma específica, ocorrendo, assim, a **continuidade fático-normativa** de parte da conduta anteriormente regulada pelo supracitado delito.

Foram, ainda, colacionadas decisões jurisprudenciais, as quais demonstram que os tribunais superiores vêm se posicionando favoravelmente à tese de que,

efetivamente, ocorreu o fenômeno da *abolitio criminis* **em parte** do crime de corrupção de menores.

Destarte, e em razão dos argumentos ora apresentados, é possível concluir que a mencionada supressão de conduta operou, ainda que parcialmente, o fenômeno da *abolitio criminis* ao crime de corrupção de menores.

Todavia, denota-se, por outro lado, que ocorreu **continuidade fático-normativa** em relação à parte da conduta daquele tipo penal, já que outros dispositivos legais continuaram protegendo a liberdade e a dignidade sexual dos adolescentes.

Por fim, acreditamos que a opção do legislador quando da "reforma" realizada no diploma penal no tocante aos crimes de natureza sexual, em especial ao suprimir a referida conduta do tipo normativo em voga, objetivou, em contrapartida, combater práticas mais gravosas, como a exploração sexual e a prostituição infanto-juvenil.

Isso porque, ante o natural desenvolvimento da sociedade, o consequente amadurecimento do pensamento e a criação de novos "valores" e "princípios sociais", a prática de atos sexuais por/com menores de 18 (dezoito) anos tornou-se uma conduta comum, de modo que não mais compete ao Direito Penal regulamentá-la ou coibi-la, já que vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da intervenção mínima do direito penal.

Trata-se de um papel da família e do Estado fornecer uma educação sexual de qualidade aos jovens, para que estes se relacionem de maneira saudável e consciente.

Por outro lado, a legislação penal reforçou suas sanções e especificou a conduta capitulada pelo tipo penal da "corrupção de menores" a fim de coibir a triste, porém existente, exploração sexual de menores, prática que deve ser veementemente reprimida na sociedade contemporânea e punida pelo Estado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jessica de Jesus; MENDONÇA, Allana Barbosa. *Estatuto do desarmamento:* breves considerações acerca da abolitio criminis temporária. Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais, Aracaju, v. 2, n. 3, p. 257-270, mar. 2015. ISSN 2316-3143. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/2015/1219>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BOMTEMPO, Eudes Leonardo. Corrupção sexual de menores: art. 218 do CP, Abolitio Criminis. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano 26, n. 25, p. 303-308, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_4/Artigo17final_Layout%201%20%2014.pdf>. Acesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. *Constituição Federal.* Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. *Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.* Código penal brasileiro. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. *Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação crime nº 6144734-PR. 0614473-4, da 3ª Câmara Criminal. Relator: Rogério Kanayama. Curitiba, 25 de março de 2010. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19564727/apelacao-crime-acr-6144734-pr0614473-4>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 221480-ES 2011/0243727-9 da 5. Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 2 de maio de 2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23315230/habeas-corpus-hc-221480-es-2011-0243727-9-stj/inteiro-teor-23315231>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 00061857820018260306-SP 0006185-78.2001.8.26.0306, da 3ª Câmara Criminal Extraordinária. Relator: Silmar Fernandes. São Paulo, 12 de setembro de 2013. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117747568/apelacao-apl-61857820018260306-sp-0006185 -7820018260306/inteiro-teor-117747576>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. _____. Apelação n. 5624316720108260000-SP 0562431-67.2010.8.26.0000, da 16ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Pedro Menin. São Paulo, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20364151/apelacao-apl-5624316720108260000--sp-0562431-6720108260000/inteiro-teor-104929877>. Acesso em: 22 out. 2014.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado:* parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

Artigo recebido em 11/9/2015.
Artigo aprovado em 13/10/2015.

Jéssica de Jesus Almeida é advogada, em Boquim-SE.
Nelson Teodomiro Souza Alves é advogado, em Boquim-SE.